SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2065804 - RS (2023/0122975-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI - RS046946
		RAFAEL MARTINS PINTO DA SILVA - RS064009
		MARCELO SIQUEIRA DE MENEZES - RJ147339

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TEORIA DA *ACTIO NATA*. VIÉS SUBJETIVO. ILÍCITO EXTRACONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AO CASO ORA ANALISADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, a aplicação da *actio nata* sob a vertente subjetiva é excepcional, somente cabível nos ilícitos extracontratuais. Precedentes.

2. No microssistema de tutela dos direitos difusos, não havendo previsão de prazo prescricional para a propositura da ação civil pública, recomenda-se a aplicação, por analogia, do prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei n. 4.717/1965.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de novembro de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA39143420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 16/11/2023 10:59:38
Código de Controle do Documento: 91db2334-9b43-4b2e-a02b-cbaade397aa0

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2065804 - RS (2023/0122975-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI - RS046946
		RAFAEL MARTINS PINTO DA SILVA - RS064009
		MARCELO SIQUEIRA DE MENEZES - RJ147339

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TEORIA DA *ACTIO NATA*. VIÉS SUBJETIVO. ILÍCITO EXTRACONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AO CASO ORA ANALISADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, a aplicação da *actio nata* sob a vertente subjetiva é excepcional, somente cabível nos ilícitos extracontratuais. Precedentes.

2. No microssistema de tutela dos direitos difusos, não havendo previsão de prazo prescricional para a propositura da ação civil pública, recomenda-se a aplicação, por analogia, do prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei n. 4.717/1965.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão monocrática proferida por este signatário, assim ementada (e-STJ, fls. 308-314):

> RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. TEORIA DA *ACTIO NATA*. VIÉS SUBJETIVO. ILÍCITO EXTRACONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AO CASO ORA ANALISADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Irresignado, o agravante sustenta, em síntese, que seria inaplicável o prazo prescricional previsto no art. 21 da Lei n. 4.717/1965 (Lei de Ação Popular) ao caso dos autos, em que se discute uma ação coletiva de consumo.

Alega que, ainda que houvesse previsão legal de prazo prescricional para ajuizamento de ação coletiva de consumo, sua contagem deveria iniciar-se a partir da

Documento eletrônico VDA38996469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 31/10/2023 16:47:43
Código de Controle do Documento: 9a40d8cc-635e-46c2-b73e-631c11ee50e4

efetiva violação do direito.

Argumenta que, embora o débito das tarifas bancárias indevidas tenha ocorrido em 2011, os lançamentos foram realizados nas contas de clientes que desconheciam a irregularidade do débito e somente teria sido obtido o relatório de auditoria interna após o ajuizamento de medida cautelar em 2019.

Impugnação às fls. 332-339 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

De fato, a decisão monocrática deve ser mantida.

No caso em apreço, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ao dirimir a controvérsia, expressamente asseverou que (e-STJ, fls. 188-189; sem grifos nos originais):

> No que tange à repetição de indébito, não se pode olvidar do disposto no art. 876, caput, do Código Civil, que estabelece: "todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir (...)". Nessa seara, o art. o art. 42, do CDC, em seu parágrafo único, determina que "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".
> Logo, tratando-se de um instituto do direito privado, cabível a aplicação do art. 205 do Código Civil.
> (...)
> No caso, **em que pese o débito das tarifas tenha ocorrido no ano de 2011, os clientes desconheciam a irregularidade da cobrança. Por conseguinte, tão somente quando o Ministério Público tomou conhecimento desta conduta lesiva é que tornou-se possível adoção de medidas, tendo início o termo inicial da prescrição.** Sendo assim, **instaurou-se procedimento investigatório e sobreveio o ajuizamento de medida cautelar antecipada de produção de provas no ano de 2019, a qual interrompeu o prazo prescricional, conforme entendimento já consagrado na jurisprudência.**
> Assim, tendo sido proposta a ação coletiva de consumo em 26/10/2021, entende-se pela inocorrência da prescrição.

No tocante ao termo inicial para contagem do prazo prescricional, foi reconhecido pelo TJRS que a questão ora apreciada trata do exercício de pretensão relacionada a ilícito contratual – cobrança ilegal de tarifas bancárias.

Destarte, conforme trazido na decisão unipessoal, não é possível se concluir que o termo inicial da prescrição seria quando o Ministério Público tomou conhecimento da conduta lesiva, uma vez que a aplicação da teria da *actio nata* sob a vertente

subjetiva é excepcional, somente cabível em ilícitos extracontratuais.

Na mesma linha de cognição (sem grifos no original):

> PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. SUJEIÇÃO À PASSAGEM DO TEMPO. APURAÇÃO CONCEITUAL. DIREITO SUBJETIVO. PRETENSÃO. DIREITO ABSTRATO DE AÇÃO. TEORIA DA *ACTIO NATA*. VIÉS SUBJETIVO. ILÍCITO EXTRACONTRATUAL. EFETIVA POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DA PRETENSÃO. CONHECIMENTO DOS ELEMENTOS DA LESÃO E DO DANO.
> 1. Ação coletiva de consumo por meio da qual questiona a venda de suplemento alimentar sem registro na ANVISA e a prática de propaganda enganosa, em virtude de o produto ser apresentado ao público consumidor como se possuísse propriedades medicinais.
> 2. O propósito recursal consiste em determinar se: a) ocorreu negativa de prestação jurisdicional; b) existe prazo para o ajuizamento de ação coletiva de consumo e c) se, na hipótese concreta, o pedido de instauração de inquérito civil representou marco apto a autorizar o início do fluxo de lapso temporal para o exercício do direito processual ou do direito material.
> 3. Recurso especial interposto em: 09/08/2016; conclusão ao Gabinete em: 11/01/2018; aplicação do CPC/15.
> 4. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.
> 5. O direito subjetivo é a extensão prática, concreta e de direito material da previsão genérica do direito objetivo que define a possibilidade de um indivíduo exigir de outro um certo agir, pressupondo, pois, a intersubjetividade.
> 7. A pretensão, que também pertence ao direito material, está ligada intimamente à responsabilidade (haftung), se relacionando à exigibilidade da prestação.
> 8. O direito subjetivo nasce com o estabelecimento da relação jurídica, com a previsão com base no direito objetivo do nascimento dos feixes obrigacionais, ao passo que a pretensão somente surge no momento em que a prestação, decorrente do direito subjetivo, passa a ser exigível, com sua violação.
> 9. No Estado Democrático de Direito, em virtude do monopólio estatal da violência, há o desdobramento do direito de ação, e a consequente a previsão de um direito processual e abstrato de agir de titularidade de qualquer sujeito e que é dirigido ao Estado, para a obtenção da prestação jurisdicional.
> 10. O direito público subjetivo e processual de ação deve ser considerado, em si, imprescritível, haja vista ser sempre possível requerer a manifestação do Estado sobre um determinado direito e obter a prestação jurisdicional, mesmo que ausente, por absoluto, o direito material.
> 11. O máximo que pode que ocorrer é a impossibilidade da satisfação de uma determinada pretensão por meio de um específico procedimento processual, ante a passagem do tempo qualificada pela inércia do titular,

caracterizadora da preclusão, o que, todavia, não impossibilita, em absoluto, o uso da específica ação ou procedimento.
12. A ação do tempo somada à inércia do titular tem, portanto, em regra, relação unicamente com a pretensão de direito material.
13. Pelo viés objetivo da teoria da *actio nata*, a prescrição começa a correr com a violação do direito, assim que a prestação se tornar exigível.
14. Por outro lado, segundo a vertente subjetiva da *actio nata*, a contagem do prazo prescricional exige a efetiva inércia do titular do direito, a qual somente se verifica diante da inexistência de óbices ao exercício da pretensão e a partir do momento em que o titular tem ciência inequívoca do dano, de sua extensão, e da autoria da lesão.
15. Segundo a jurisprudência desta Corte, **a aplicação da *actio nata* sob a vertente subjetiva é excepcional, somente cabível nos ilícitos extracontratuais.** Precedentes.
16. Embora o inquérito civil tenha por objetivo apurar indícios para dar sustentação a uma eventual ação coletiva, a fim de que não se ingresse em demanda por denúncia infundada, sua instauração não é obrigatória, podendo o autor coletivo pela presença de elementos suficientes para o imediato exercício do direito de ação.
Precedentes.
16. Na hipótese concreta, o Tribunal de origem concluiu que somente ao final do inquérito civil o Ministério Público se convenceu da natureza enganosa da publicidade. Assim, rever esse posicionamento demandaria o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.
17. Ademais, como se trata de ilícito extracontratual, o termo inicial do prazo prescricional somente é contabilizado a partir do efetivo conhecimento de todos os elementos da lesão, por aplicação da teoria da *actio nata* sob viés subjetivo, da forma como concluiu o Tribunal de origem.
18. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, não provido.
(REsp n. 1.736.091/PE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/5/2019, DJe de 16/5/2019)

Ademais, conforme asseverado na decisão agravada, esta Corte Superior possui assente jurisprudência no sentido de que a ação civil pública e a ação popular compõem um microssistema de tutela dos direitos difusos e que, não havendo previsão de prazo prescricional para a propositura das mencionadas ações, recomenda-se a aplicação, por analogia, do prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei n. 4.717/1965.

A propósito (sem grifos no original):

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DECORRENTE DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. POUPANÇA. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER E VERÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL.
1. **A Ação Civil Pública e a Ação Popular compõem um microssistema de tutela dos direitos difusos, por isso que, não havendo previsão de prazo prescricional para a propositura da Ação Civil Pública, recomenda-se a aplicação, por analogia, do prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei n. 4.717/65.**
2. Embora o direito subjetivo objeto da presente ação civil pública se

Documento eletrônico VDA38996469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 31/10/2023 16:47:43
Código de Controle do Documento: 9a40d8cc-635e-46c2-b73e-631c11ee50e4

> identifique com aquele contido em inúmeras ações individuais que discutem a cobrança de expurgos inflacionários referentes aos Planos Bresser e Verão, são, na verdade, ações independentes, não implicando a extinção da ação civil pública, que busca a concretização de um direto subjetivo coletivizado, a extinção das demais pretensões individuais com origem comum, as quais não possuem os mesmos prazos de prescrição.
> 3. Em outro ângulo, considerando-se que as pretensões coletivas sequer existiam à época dos fatos, pois em 1987 e 1989 não havia a possibilidade de ajuizamento da ação civil pública decorrente de direitos individuais homogêneos, tutela coletiva consagrada com o advento, em 1990, do CDC, incabível atribuir às ações civis públicas o prazo prescricional vintenário previsto no art. 177 do CC/16.
> 4. Ainda que o art. 7º do CDC preveja a abertura do microssistema para outras normas que dispõem sobre a defesa dos direitos dos consumidores, a regra existente fora do sistema, que tem caráter meramente geral e vai de encontro ao regido especificamente na legislação consumerista, não afasta o prazo prescricional estabelecido no art. 27 do CDC.
> 5. Recurso especial a que se nega provimento.
> (REsp n. 1.070.896/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 14/4/2010, DJe de 4/8/2010).

Destarte, forçoso depreender que, tendo a relação da situação em apreço natureza contratual, não é possível aplicar a vertente subjetiva da teoria da *actio nata* ao caso.

No mesmo sentido, reconhecendo que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento indevido das tarifas, por consequência, nota-se que está prescrita a pretensão.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.

Documento eletrônico VDA38996469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 31/10/2023 16:47:43
Código de Controle do Documento: 9a40d8cc-635e-46c2-b73e-631c11ee50e4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.065.804 / RS

Número Registro: 2023/0122975-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50099264120228217000 51250878120218210001

Sessão Virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI - RS046946
		RAFAEL MARTINS PINTO DA SILVA - RS064009
		MARCELO SIQUEIRA DE MENEZES - RJ147339
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI - RS046946
		RAFAEL MARTINS PINTO DA SILVA - RS064009
		MARCELO SIQUEIRA DE MENEZES - RJ147339

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA39125558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/11/2023 00:07:11
Código de Controle do Documento: b150d012-82dd-4909-8934-e7be5e96d118

Brasília, 14 de novembro de 2023

Documento eletrônico VDA39125558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/11/2023 00:07:11
Código de Controle do Documento: b150d012-82dd-4909-8934-e7be5e96d118